



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

**LEI Nº. 458, DE 09 DE MARÇO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTERIO PUBLICO DO MUNICIPIO  
DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA  
LAGOA TAPADA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:**

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

#### Dos Objetivos do Plano e Definição do Regime Jurídico

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais Cominações Legais, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º A presente Lei, norteadada pelos princípios do Dever do Estado para com a Educação Pública gratuita e de qualidade para todos e da Gestão Democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – A valorização dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 182/93, de 25 de outubro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores municipais.

Art. 3º A valorização dos Profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim quando necessário;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho;
- VII – Condições adequadas de trabalho.

Seção II

Conceituações Básicas

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação de Secretaria Municipal de Educação;
- II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I e Professor II, do ensino público municipal;
- III – Professor o titular do cargo de professor I e professor II, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

II – A valorização de desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de classe de acordo com a habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e supervisor escolar, todos estruturados em seis níveis.

§ 1º **Cargo** é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º **Classe** é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º **A Carreira do Magistério Público Municipal** abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima:

I – Em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de professor I;

II – Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor II;

III – Em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para supervisão escolar, para o cargo de supervisor escolar.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á no nível inicial de cada cargo da Carreira, na classe correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso público.

§ 6º O titular de cargo de professor I e Professor II poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 7º O profissional do magistério ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

### Subseção II

#### Dos níveis e das Classes

Art. 7º Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designados pelos números romanos de I a VI.

Parágrafo Único - Os cargos serão distribuídos pelos níveis em proporção crescente, da inicial a final.

Art. 8º As classes referentes à habilitação do titular de cargo da carreira são:

I - Para o cargo de Professor I:

**Classe A** - formação em nível médio, na modalidade normal;

**Classe B** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

**Classe C** - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - nível de Especialização;

**Classe D** - formação em nível de pós-graduação - nível de Mestrado;

**Classe E** - formação em nível de pós-graduação - nível de Doutorado.

II - Para o cargo de Professor II:

**Classe A** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**Classe B** - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - nível de Especialização;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

**Classe C** – formação em nível de pós-graduação - nível de Mestrado;

**Classe D** – formação em nível de pós-graduação - nível de Doutorado.

III – Para o cargo de Supervisor Escolar:

**Classe A** – portadores de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar;

**Classe B** - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - nível de Especialização;

**Classe C** – formação em nível de pós-graduação - nível de Mestrado;

**Classe D** – formação em nível de pós-graduação - nível de Doutorado.

Parágrafo Único – A mudança de classe é automática e vigorará a partir do deferimento do requerimento do Professor, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação da documentação comprobatória, inclusive o comprovante da nova habilitação.

### Seção III

#### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento na carreira dos cargos dos profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I – Progressão Horizontal – passagem do Professor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo aos critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no nível;

II – Progressão Vertical - passagem do Professor de uma classe para outra conforme a exigência de titulação de cada classe, independente da classe em que se encontra.

### Subseção I

#### Da Progressão Horizontal

Art. 10 - A Progressão Horizontal, ou seja, a mudança de um nível para o outro, ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 – 08

Art. 11 – A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

Subseção II

Da Progressão Vertical

Art. 12 – A Progressão Vertical ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor da Educação básica I e o Professor da Educação básica II que adquirir a graduação ou a pós-graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 13 – Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados por ocupantes de cargos de Professor da Educação Básica I e Professor da Educação básica II, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 14 - A Progressão Vertical será efetivada a partir do deferimento do Professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruída.

Art. 15 – Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e uma mesma pós-graduação poderão ser utilizadas em mais de uma progressão, ou seja, não possuem efeito cumulativo.

Parágrafo Único – ao Professor em regime de acumulação de cargos previsto em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 16 - A Progressão Vertical, tendo por base a titulação, dar-se-á:

I – Do Professor I – Professor da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental (de 1º ao 5º ano):

- a) A Progressão da Classe A para a Classe B dar-se-á para o Professor I que obtiver curso superior de Licenciatura Plena em área relacionada à sua atuação.
- b) A Progressão para a Classe C dar-se-á para o Professor I que obtiver curso de pós-graduação *lato sensu* – Especialização – em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

- c) A Progressão para a Classe D dar-se-á para o Professor I que obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado – em área relacionada à sua atuação,
- d) A Progressão para a Classe E dar-se-á para o Professor I que obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado – em área relacionada à sua atuação.

II – do Professor II – Professor dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano):

- a) A Progressão da Classe A para a Classe B dar-se-á para o Professor II que obtiver curso de pós-graduação *lato sensu* – Especialização – em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- b) A Progressão para a Classe C dar-se-á para o Professor II que obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado – em área relacionada à sua atuação;
- c) A Progressão para a Classe D dar-se-á para o Professor II que obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado – em área relacionada à sua atuação.

#### Seção IV

##### Da Avaliação do Desempenho

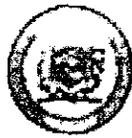
Art. 17 – A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único – a avaliação de que trata este artigo, será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritária e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

#### Seção V

##### Da Qualificação Profissional

Art. 18 – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Professor, do quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-á de forma



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do Professor na carreira.

Art. 19 – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I – Programas de Integração à Administração pública, aplicados a todos os professores nomeados e integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II – Programas de Formação – aplicados aos professores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programas de Desenvolvimento – destinados a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV – Programas de Aperfeiçoamento – aplicados aos professores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V – Programas de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargos de diretor, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os professores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

## Seção VI

### Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 20 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 21 – A concessão de licença para qualificação profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, a qual observará a programação administrativo-financeira constante no Plano Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

Parágrafo Único – A concessão da licença para frequentar cursos de formação, importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer obrigatoriamente, no magistério público municipal por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Seção VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 22 – A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

- I – Vinte e cinco horas semanais;
- II – Trinta horas semanais;
- III – Quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 23 – O titular de cargo da carreira de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I – Em regime suplementar, até no máximo de mais 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;
- II – Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único – na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VIII

Da Remuneração

Rua Francisca Tomaz da Silva, 54, centro, CEP: 58.815 -000  
São José da Lagoa Tapada – PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

### Subseção I

#### Do Vencimento

Art. 24 – A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível e a classe de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – As tabelas de remuneração de que trata o caput deste artigo terão intervalo de 5% (cinco por cento) entre os níveis e 10% (dez por cento) entre as classes.

### Subseção II

#### Das Vantagens

Art. 25 – Além do vencimento, adequado ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e alterações posteriores, o titular de cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens pelo exercício em função de suporte pedagógico às escolas:

- a) Para o professor I e o Professor II com jornada de 25 horas semanais, uma jornada suplementar de 20 horas;
- b) Para o professor I e o II com jornada de 30 horas semanais, uma jornada suplementar de 15 horas;

Parágrafo Único – As vantagens constantes deste artigo somente serão concedidas enquanto perdurar o exercício da função de suporte pedagógico as escolas, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26 – As gratificações a que fazem jus aos ocupantes do cargo de supervisor escolar corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) do estabelecido para os seus vencimentos base, na categoria e nível em que se encontre.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será incorporada ao salário base do profissional do magistério.

Art. 27 – O Cargo de Diretor de Unidade Escolar é cargo em comissão e poderá ser exercido, eventualmente, em caráter provisório, por professores não pertencentes ao quadro permanente de pessoal.

Art. 28 – A gratificação a que faz jus aos profissionais pelo exercício do cargo em comissão de Diretor e é devida a razão de:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

I - 10% (dez por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 50 (cinquenta) alunos;

II - 15% (quinze por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;

III - 20% (vinte por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 300 (trezentos) alunos;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 500 (quinhentos) alunos;

V - 30% (trinta por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 800 (oitocentos) alunos;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 800 (oitocentos) alunos.

Art. 29 - Fica instituída a gratificação de auxílio transporte para os Professores e Profissionais de Apoio Pedagógico do quadro permanente do Magistério Público Municipal que exercerem suas atividades em escolas localizadas a uma distância superior a 1km (um quilometro) da sede do Município).

§ 1º - A gratificação a que se refere o caput deste artigo somente será concedida enquanto perdurar o exercício da docência e/ou de suporte pedagógico as escolas localizadas a uma distância superior a 1km (um quilometro) da sede do Município..

§ 2º - A gratificação a que se refere o caput deste artigo se encontra estabelecida na tabela 6, do anexo II desta Lei.

Art. 30 - Fica instituída a gratificação de incentivo a docência, para os Professores I, da Classe A, que possuam formação em Licenciatura Plena, que não em Pedagogia.

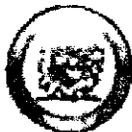
§ 1º - A gratificação referida neste artigo ficará na razão de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o professor da Classe A e o Professor da Classe B, respeitando-se sua localização no nível em que se encontre.

§ 2º - A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será incorporada ao salário base do profissional do magistério.

Subseção III

Da Remuneração pela convocação em Regime Suplementar

Rua Francisca Tomaz da Silva, 54, centro, CEP: 58.815 -000  
São Jose da Lagoa Tapada - PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

Art. 31 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular da carreira observando-se o nível e a classe em que se encontre.

Seção IX

Das Férias

Art. 32 - O período de férias anuais do titular do cargo de Professor I e Professor II serão:

- I - Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de Professor da Educação Básica I e Professor da Educação Básica II em exercício nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção X

Da Cedência ou Cessão

Art. 33 - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A Cedência ou Cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo Máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes;

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedencia ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal;

§ 3º - A Cedência ou Cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção;

§ 4º - Ao Professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Seção I

Rua Francisca Tomaz da Silva, 54, centro, CEP: 58.815 -000  
São Jose da Lagoa Tapada - PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

Dos Deveres

Art. 34 – Além do disposto na Lei nº 190/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo e cujas atribuições específicas se encontram estabelecidas no anexo I desta Lei.

Seção II

Das Proibições

Art. 35 – É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas na legislação vigente o seguinte:

I – Tratar em sala de aula de assuntos não relacionados ao ensino aprendizagem;

II – Alterar voluntariamente, desobedecer ou não cumprir a carga horária que lhe for atribuída;

III – Iniciar as atividades fora do horário e antecipar seu termino sem previa autorização;

IV – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente sem previa autorização dos superiores;

V – Suspender aula e/ou atividades sem previa autorização dos seus superiores;

VI – Afastar-se de suas funções antes da concessão de licença requerida, exceto a de saúde;

VII – Tratar o aluno de maneira agressiva excedendo-se na aplicação de medidas disciplinares.

Art. 36 – Em caso do não cumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos no artigo anterior, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo 33.

Seção III

Das Substituições



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

Art. 37 – O Professor será substituído em suas faltas e impedimentos por outro professor devidamente habilitado nas seguintes situações:

I – Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – Quando o impedimento for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 1º - Quando for necessária a substituição caberá ao diretor da escola sugerir ao Secretário de Educação designar substituto que poderá se do quadro funcional da Escola ou da Rede Municipal de Educação;

§ 2º - Quando o quadro funcional da Escola ou da Rede Municipal de Educação não dispuser de professor para substituição, poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente;

§ 3º - O Professor substituto pertencente à Rede Municipal de Educação assumirá, em caráter temporário, não lhe advindo nenhum direito de incluir na sua carga horária contratual as horas-aulas que por ventura assumir em substituição.

Art. 38 – Para atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino poderá haver contratação por prazo determinado na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Secretaria de Educação devesse adotar com a maior brevidade possível, as providências necessárias a abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

#### CAPITULO IV

#### DAS DIPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS

#### Seção I

#### Do Enquadramento

Art. 39 – O enquadramento dos professores do quadro do pessoal permanente do Magistério Público Municipal no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá aos critérios estabelecidos para o grupo ocupacional do magistério.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no grupo ocupacional estabelecido no Presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, em nível e classe igual ou superior ao que já ocupa no



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

momento da implantação do plano garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observados ainda, o regime de trabalho.

Art. 40 – O enquadramento nas classes de Professor I e Professor II processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - O enquadramento do Professor da Educação Básica I na **tabela 1** de vencimentos, do anexo II, processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
PROFESSOR I – Professores com formação em Magistério – Nível Médio, modalidade Normal	PROFESSOR I Classe A
PROFESSOR I – Professores portadores de Licenciatura Plena.	PROFESSOR I Classe B
PROFESSOR I – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização	PROFESSOR I Classe C
PROFESSOR I – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado	PROFESSOR I Classe D
PROFESSOR I – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Doutorado	PROFESSOR I Classe E

§ 2º - O enquadramento do Professor da Educação Básica II na **tabela 2** de vencimentos, do anexo III, processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
PROFESSOR II – Professores portadores de Licenciatura Plena	PROFESSOR II Classe A
PROFESSOR II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização	PROFESSOR II Classe B
PROFESSOR II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado	PROFESSOR II Classe C
PROFESSOR II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Doutorado	PROFESSOR II Classe D



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

§ 3º - O enquadramento do Supervisor Escolar da Educação Básica na **tabela 3** de vencimentos, do anexo III, processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
SUPERVISOR ESCOLAR – portadores de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.	SUPERVISOR ESCOLAR Classe A
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO BASICA – portadores de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia. acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização	SUPERVISOR ESCOLAR Classe B
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO BASICA – portadores de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	SUPERVISOR ESCOLAR Classe C
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO BASICA – portadores de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	SUPERVISOR ESCOLAR Classe D

Art. 41 – Os profissionais do magistério serão enquadrados nos níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 1º - O enquadramento nas classes do Professor I e Professor II processar-se-á de acordo com seguintes critérios:

TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO	NÍVEL
Até cinco anos	I
De cinco até dez anos	II
De dez até quinze anos	III
De quinze até vinte anos	IV
De vinte anos até vinte e cinco anos	V
Acima de vinte e cinco anos	VI

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração estabelecido nesta Lei for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal.

Art. 42 – O enquadramento do professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Médica Municipal vinculada diretamente a Secretaria de Administração e Finanças, obedecerá aos seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

I – Desempenho de atividades técnico-pedagógicas, devendo para tanto, ser capacitado para a nova função;

II – Manutenção de direitos adquiridos, inclusive a jornada de trabalho inerente ao seu cargo;

III – Permanência dos direitos e vantagens previstos nesta Lei para a Carreira do Magistério.

## Seção II

### Das Disposições Gerais

Art. 43 – O órgão incumbido da preparação e emissão da folha de pagamento providenciará que seja expressamente discriminada a parcela da remuneração correspondente ao regime de hora suplementar, cujo valor será proporcional ao valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, respeitando-se a localização do profissional do magistério na tabela de vencimentos.

Art. 44 – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 45 – O Poder Executivo Municipal baixará decreto, designando membros para compor uma comissão de enquadramento, a qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão de atos referentes ao posicionamento dos profissionais nos novos níveis.

Art. 46 – Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho, os professores que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, no exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do Sistema Público Municipal de Educação ou em gozo das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público da cidade de São José da Lagoa Tapada e nesta Lei.

Parágrafo Único – A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo Máximo de trinta dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 47 – Enquanto não for concluído o enquadramento de todos os profissionais do magistério a cujos cargos se referem esta Lei, permanecerão eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 48 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações do **Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB** e de dotações orçamentárias próprias.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 248/98 de 17 de dezembro de 1998, a 366/2006 de 03 de julho de 2006, a 439/2008 de 31 de março de 2008 e a 367/2006 de 26 de junho de 2006.

São José da Lagoa Tapada - PB, Gabinete do Prefeito, em 09 de Março de 2009.



**EVILASIO FORMIGA LUCENA NETO,**  
Prefeito constitucional do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGOS
Professor I – para docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e Professor II – para docência nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano).
ATRIBUIÇÕES
Para o exercício de docência na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, e para o exercício de docência nos anos finais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none"><li>1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;</li><li>2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</li><li>3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;</li><li>4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;</li><li>5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas em Lei;</li><li>6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;</li><li>7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;</li><li>8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino aprendizagem.</li></ol>

CARGO
Supervisor Escolar
ATRIBUIÇÕES
Para as atividades de Supervisão Escolar ou de suporte pedagógico direto a docência, voltadas para a administração, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none"><li>1. Coordenar a elaboração da proposta pedagógica da escola;</li><li>2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos;</li><li>3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e as horas-aula estabelecidas em Lei;</li><li>4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;</li><li>5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;</li><li>6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;</li><li>7. Informar os pais ou responsável sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;</li><li>8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;</li><li>9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e a família;</li><li>10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;</li><li>11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;</li><li>12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.</li></ol>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS  
PROGRESSÃO HORIZONTAL: 5%  
PROGRESSÃO VERTICAL: 10%

Tabela 1

PROFESSOR I CARGA HORARIA: 30 HORAS SEMANAIS						
NIVEIS CLASSES	I (ate 5 anos)	II (De 5 a 10)	III (De 10 A 15)	IV (De 15 a 20)	V (De 20 a 25)	VI (+ de 25)
A (Médio)	712,50	748,13	785,53	824,81	866,05	909,35
B (Superior)	783,75	822,94	864,08	907,29	952,65	1.000,29
C (Especialista)	862,13	905,23	950,49	998,02	1.047,92	1.100,31
D (Mestre)	948,34	995,75	1.045,54	1.097,82	1.152,71	1.210,35
E (Doutor)	1.043,17	1.095,33	1.150,10	1.207,60	1.267,98	1.331,38

Tabela 2

PROFESSOR II CARGA HORARIA: 30 HORAS SEMANAIS						
NIVEIS CLASSES	I (ate 5 anos)	II (De 5 a 10)	III (De 10 A 15)	IV (De 15 a 20)	V (De 20 a 25)	VI (+ de 25)
A (Superior)	783,75	822,94	864,08	907,29	952,65	1.000,29
B (Especialista)	862,13	905,23	950,49	998,02	1.047,92	1.100,31
C (Mestre)	948,34	995,75	1.045,54	1.097,82	1.152,71	1.210,35
D (Doutor)	1.043,17	1.095,33	1.150,10	1.207,60	1.267,98	1.331,38

Tabela 3

SUPERVISOR ESCOLAR CARGA HORARIA: 30 HORAS SEMANAIS						
NIVEIS CLASSES	I (ate 5 anos)	II (De 5 a 10)	III (De 10 A 15)	IV (De 15 a 20)	V (De 20 a 25)	VI (+ de 25)
A (Superior)	783,75	822,94	864,08	907,29	952,65	1.000,29
B (Especialista)	862,13	905,23	950,49	998,02	1.047,92	1.100,31
C (Mestre)	948,34	995,75	1.045,54	1.097,82	1.152,71	1.210,35
D (Doutor)	1.043,17	1.095,33	1.150,10	1.207,60	1.267,98	1.331,38

el



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNJPJ: 08.999.682/0001 - 08

**Tabela 4**

JORNADA SUPLEMENTAR* PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I						
NÍVEIS CLASSES	I (ate 5 anos)	II (De 5 a 10)	III (De 10 A 15)	IV (De 15 a 20)	V (De 20 a 25)	VI (+ de 25)
A (Médio)	5,94	6,23	6,55	6,87	7,22	7,58
B (Superior)	6,53	6,86	7,20	7,56	7,94	8,33
C (Especialista)	7,18	7,54	7,92	8,32	8,73	9,17
D (Mestre)	7,90	8,30	8,71	9,15	9,60	10,09
E (Doutor)	8,69	9,13	9,58	10,06	10,57	11,09

**ANEXO II**  
(continuação)

**Tabela 5**

JORNADA SUPLEMENTAR* PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II						
NÍVEIS CLASSES	I (ate 5 anos)	II (De 5 a 10)	III (De 10 A 15)	IV (De 15 a 20)	V (De 20 a 25)	VI (+ de 25)
A (Superior)	6,53	6,86	7,20	7,56	7,94	8,33
B (Especialista)	7,18	7,54	7,92	8,32	8,73	9,17
C (Mestre)	7,90	8,30	8,71	9,15	9,60	10,09
D (Doutor)	8,69	9,13	9,58	10,06	10,57	11,09

\*A Jornada Suplementar é calculada com base no enquadramento do Professor, conjugando-se a sua classe e o nível do seu cargo efetivo, vezes a quantidade de horas suplementares, não podendo superar 15 (quinze) horas semanais.

**Tabela 6**

GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE	
DISTÂNCIA	VALOR EM REAIS
De dois a quatro quilômetros	80,00
De cinco a oito quilômetros	100,00
De nove a treze quilômetros	120,00
Acima de 13 quilômetros	140,00